

AO JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS

URGENTE

GEOCENTER CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 07.492.575/0001-18, com endereço na Av. Farrapos, nº 3270, sala 301, bairro Navegantes, Porto Alegre, CEP 90220-002, vem respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, através de seus procuradores signatários, propor

TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE

1

ao **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil c/c os artigos 6º, §12º e 189, ambos da Lei 11.101/2005, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DO CABIMENTO DA PRESENTE CAUTELAR ANTECEDENTE

O escopo da presente ação é a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 6º, § 12º, da Lei 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...) § 12º Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), **o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.**

As sociedades empresárias autoras, consoante se demonstrará adiante, passam por situação de urgência pelo eminente risco de danos às suas operações, fazendo-se necessária a aplicabilidade do artigo 305 do CPC, nos seguintes termos:

2

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, **a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Neste sentido, é de suma importância que o presente pedido seja conhecido e deferido, uma vez que se trata de medida preparatória à recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, §12º c/c art. 189 da Lei 11.101/2005 e 299 e seguintes do Código de Processo Civil.

1.2. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE

Nos termos do artigo 3º da Lei 11.101/2005, é competente para julgar e processar o pedido de recuperação judicial o juízo onde está localizado o

principal estabelecimento da sociedade empresária, sendo, no presente caso, a comarca de Porto Alegre/RS.

Dessa forma, este é o juízo competente para julgar e processar o presente pedido, conforme aduz o artigo 299 do Código de Processo Civil– a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

2. DA HISTÓRIA DA GEOCENTER E AS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A Requerente, GEOCENTER, foi constituída em julho de 2005, desenvolvendo suas atividades nas áreas de meio ambiente e manejo florestal, com atuação consolidada no setor elétrico, especialmente na prestação de serviços relacionados à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluindo projetos vinculados a fontes renováveis de energia.

Ao longo de mais de vinte anos de atividade, a empresa construiu sólida reputação no mercado, expandindo gradativamente suas operações e sua estrutura organizacional. Inicialmente composta por cerca de 20 colaboradores, a empresa ampliou significativamente sua capacidade operacional a partir da celebração de novos contratos com importantes concessionárias do setor elétrico, alcançando, em determinados períodos, um quadro superior a 150 colaboradores diretos.

No final do ano de 2023, em razão da conquista de novos contratos e da necessidade de ampliação de sua capacidade produtiva, a empresa promoveu expressivos investimentos em infraestrutura operacional, equipamentos, veículos, contratação e treinamento de pessoal, bem como na mobilização das equipes necessárias ao atendimento das demandas assumidas. Tais investimentos foram realizados com base na expectativa legítima de continuidade das operações e do fluxo de receitas decorrente dos contratos firmados.

Contudo, a partir de novembro de 2023, a Requerente passou a enfrentar os efeitos de eventos climáticos severos que atingiram o Estado do Rio Grande do Sul, situação que se agravou substancialmente com as enchentes de proporções

históricas ocorridas em maio de 2024¹.

PORTO ALEGRE

Enchente afetou quase 12% da população de Porto Alegre

Por Redação O Sul | 16 de maio de 2024

COMPARTILHE ESTA NOTÍCIA:



4

As consequências desses eventos foram devastadoras para as atividades da empresa. Por aproximadamente 90 dias, mais de 80% das equipes produtivas ficaram impossibilitadas de atuar em campo, comprometendo severamente a execução dos contratos e a geração de receitas necessárias à manutenção das operações. Ainda que parte dos custos operacionais pudesse ser reduzida, a maior parcela das despesas fixas permaneceu exigível, especialmente aquelas relacionadas à manutenção da estrutura empresarial e à preservação dos postos de trabalho.

A situação tornou-se ainda mais gravosa diante da própria dinâmica financeira dos contratos executados pela Requerente, cujos recebimentos ocorrem, em média, somente após 60 dias da efetiva prestação dos serviços. Assim, os impactos decorrentes da paralisação das atividades produziram reflexos financeiros prolongados, consumindo integralmente o capital de giro disponível e gerando significativo desequilíbrio no fluxo de caixa da empresa.

¹ <https://www.osul.com.br/enchente-afetou-quase-12-da-populacao-de-porto-alegre/>

Mesmo diante desse cenário extraordinário, a Geocenter envidou todos os esforços possíveis para manter suas atividades, preservar empregos, cumprir obrigações essenciais e assegurar a continuidade dos contratos celebrados com seus clientes. Entretanto, a combinação entre os elevados investimentos realizados para expansão operacional, a interrupção forçada das atividades em decorrência das enchentes e a ausência de recomposição adequada do capital de giro culminou em um quadro de crise econômico-financeira que compromete atualmente sua capacidade de honrar pontualmente determinadas obrigações.

Importante destacar que a crise enfrentada pela Requerente possui natureza eminentemente financeira e conjuntural, não decorrendo da inviabilidade de sua atividade empresarial. Ao contrário, a empresa permanece em plena operação, mantém contratos ativos, carteira de clientes consolidada, quadro funcional estruturado e capacidade operacional para geração de receitas, necessitando apenas de ambiente adequado para reorganização de seu passivo e recomposição de seu fluxo financeiro.

Nesse contexto, a tutela cautelar antecedente mostra-se imprescindível para assegurar a preservação da atividade empresarial, dos empregos diretos e indiretos por ela gerados, bem como para viabilizar a construção de solução coletiva e organizada junto aos seus credores, por meio do futuro processamento de pedido de recuperação judicial.

5

3. DO PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PARA ANTECIPAR OS EFEITOS DO *STAY PERIOD*

A Geocenter, como já mencionado, ingressará com o pedido de recuperação judicial, entretanto, dado o agravamento da crise, não dispôs de tempo hábil para providenciar toda a documentação exigida nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, motivo pela qual se socorre desta cautelar.

Como sabido, a Lei Falimentar exige, para o deferimento do processamento da recuperação judicial em favor das sociedades empresárias: (i) o atendimento rigoroso dos requisitos do artigo 48, assim como; (ii) a satisfação na exordial das exigências do artigo 51 da Lei de regência. Ainda não foi possível reunir a totalidade da documentação, como dito.

Em razão disso, é que se promove o presente pedido de tutela cautelar antecedente, como instrumento preparatório à ação de recuperação judicial, a fim de que sejam concedidos os efeitos do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, com base no art. 6º, §12º da Lei 11.101/2005.

Vale destacar que diante da urgência à proteção as atividades da **Geocenter**, não é possível aguardar até que a integralidade da documentação seja reunida, uma vez que a sociedade empresária se encontra em **eminente risco de dano irreparável, qual seja: a paralização de suas atividades em razão da Notificação Extrajudicial recebida pela Brasilvale Veículos Ltda, para entrega voluntária de 12 veículos em 48 horas, sob pena de busca e apreensão destes.**

Destaca-se que os veículos são utilizados para a realização de suas atividades empresárias e que a eventual retirada destes, resultaria no esvaziamento das atividades empresárias.

Considerando que o principal objetivo da LREF é a preservação da empresa, consubstanciado em seu artigo 47, princípio basilar do procedimento recuperacional que reflete na geração de empregos, no recolhimento de tributos, na manutenção da circulação de bens, produtos e serviços, é que se presta o presente pedido em sede cautelar antecedente.

6

Desse modo, em medida de tutela cautelar em caráter antecedente é indispensável também à obtenção da antecipação dos efeitos do *stay period*, a fim de que se obstaculize que as demandas judiciais oriundas de outras empresas alheias as suas atividades se valham de seu patrimônio para satisfazer seus créditos.

4. DA ESSENCIALIDADE DA MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS DE ALUGUEL DE VEÍCULOS

Conforme narrado, tendo em vista toda a situação de crise enfrentada pela autora, bem como todo o cenário, esta não conseguiu manter em dia os compromissos financeiros decorrentes dos aluguéis de veículos.

No curso da relação contratual mantida com a Brasilvale Veículos Ltda., a Geocenter Consultoria e Projetos Ltda. utilizou veículos locados para

viabilizar a execução de suas atividades empresariais, especialmente em razão da necessidade de deslocamento de equipes e manutenção da operação em campo.

Em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, as partes chegaram a formalizar Termo de Confissão de Dívida e Acordo para Pagamento, por meio do qual a Geocenter reconheceu valores pendentes relacionados à contratação, abrangendo faturas em aberto, manutenções e avarias, comprometendo-se ao pagamento na forma então ajustada.

Ocorre que, em continuidade ao processo de reorganização operacional e desmobilização parcial da frota, a Geocenter já promoveu anteriormente a devolução de diversos automóveis que integravam a contratação, permanecendo, atualmente, apenas 12 veículos ativos sob sua responsabilidade. As cobranças recentes relativas a manutenções e avarias, em grande parte, referem-se justamente a veículos que já foram entregues à locadora, não se confundindo com a frota que ainda permanece em operação.

Nesse contexto, e demonstrando postura colaborativa e boa-fé negocial, a Geocenter programou a devolução imediata de 5 dos 12 veículos que ainda se encontram em sua posse, como forma de reduzir a frota ativa, diminuir os custos mensais da operação e avançar na composição entre as partes. Os veículos a serem devolvidos correspondem às seguintes placas: JBG7C03, JBS2E05, JBT6F14, JBT6F23 e JBA6G50.

Por outro lado, os demais 7 veículos permanecerão ativos, ao menos neste momento, por serem necessários à continuidade mínima das atividades empresariais da Geocenter, especialmente diante da essencialidade da frota para a execução dos contratos ainda em andamento. Permanecerão, portanto, sob responsabilidade da empresa os veículos de placas JBE4I13, JBS2E10, JBN9J39, JBT6F01, JBN9J49, JBO5J08 e JBO5J09.

A negociação deve ser contextualizada não como uma recusa injustificada à devolução dos bens ou ao cumprimento das obrigações assumidas, mas como tentativa concreta de compatibilizar o interesse da credora na redução do risco contratual com a necessidade de preservação da atividade empresarial da Geocenter. A devolução parcial dos veículos evidencia a intenção da empresa de cooperar, reduzir o

passivo operacional e buscar solução proporcional, sem inviabilizar de forma abrupta a continuidade de suas atividades.

Assim, os locatícios atrasados compõem a relação de dívidas, sendo estes, portanto, concursais.

Dessa maneira, a manutenção dos contratos para que as empresas possam seguir suas atividades é a medida impositiva, não apenas pelo fato de que a autora não suportaria as despesas provenientes neste momento, mas também porque os veículos são de suma importância para o sucesso do futuro processo de recuperação judicial.

Neste sentido, colaciona-se recente decisão do Superior Tribunal de Justiça de São Paulo:

Agravo interno – Interposição contra decisão deste Relator que indeferiu o pedido de efeito suspensivo postulado pela agravante – RECURSO PREJUDICADO. Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Grupo TNG – Decisão agravada que determinou a extensão dos efeitos da decisão proferida por este Relator, nos autos do agravo de instrumento nº 2129458-07.2021.8.26.0000, para suspender o despejo e a retomada do imóvel administrado pela agravante – Imóvel que é objeto de ação de despejo por falta de pagamento de alugueres e encargos da locação, cuja dívida poderá vir a ser novada, caso aprovado o plano de recuperação judicial (art. 59 da LRJF), com a respectiva extinção da obrigação originária (art. 360, I, do Código Civil) e desaparecimento do substrato fático e jurídico que serviu de fundamento para a decretação do despejo – Plano de recuperação que foi apresentado nos autos de origem, sem notícias de sua eventual homologação, permanecendo, a princípio, a suspensão das ações e execuções propostas em face das recuperandas – Manifestação do Administrador Judicial esclarecendo que as recuperandas dependem quase que unicamente dos pontos comerciais locados para que possam manter suas atividades, além de seu maior faturamento advir das vendas físicas realizadas em suas lojas

(pontos comerciais) – **Imóveis locados que, embora não se enquadrem no conceito legal de "bens de capital", como previsto na parte final do art. 49, §3º, da LRJF, são essenciais à atividade empresarial das recuperandas, as quais atuam no comércio varejista, preponderantemente em lojas situadas em shopping centers, as quais constituem os pontos comerciais de onde as recuperandas extraem suas receitas - Execução da ordem de despejo que colocará em risco a sobrevivência das empresas recuperandas, em prejuízo dos objetivos insculpidos no art. 47 da Lei nº 11.101/05** – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo Interno Cível 2254575-08.2021.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 1ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ; Data do Julgamento: **02/03/2022**; Data de Registro: 07/03/2022) (grifo nosso)

9

Como bem pontuado na decisão acima transcrita, a manutenção dos contratos de aluguéis, é a medida que se impõe, tendo em vista que a autora depende dos veículos para manter as receitas e obter o sucesso no processo de soerguimento.

Ainda, cabe mencionar que o presente juízo já exarou decisão, tratando de contrato de locação de imóveis, análoga à situação vivida pela autora, no que tange à locação de veículos, no sentido de mitigar o direito à propriedade, quando confrontado com a essencialidade dos contratos para a legítima preservação da empresa. Veja-se:

Quanto ao pedido do item "5" da exordial, para que seja reconhecida a essencialidade da manutenção dos contratos de aluguel do Grupo MP3 Informática, adianto que merece prosperar. Isso porque, conforme restou demonstrado pela exordial e os documentos que a instruem, os imóveis locados são essenciais ao desenvolvimento empresarial das requerentes, uma vez que essas dependem dos pontos comerciais para manutenção de suas atividades e faturamento.

Desse modo, defiro o pedido liminar para reconhecer a essencialidade da manutenção dos contratos de aluguel do Grupo MP3 e determinar a suspensão de qualquer medida de despejo/desocupação. (TJRS. Vara Regional Empresarial de Porto Alegre. Tutela Cautelar Antecedente nº 5133203-08.2023.8.21.0001/RS. Decisão de 12/07/2023. Juíza de Direito Giovana Farenzena.)

Desta forma, necessário que seja declarada a essencialidade dos contratos e a consequente proteção e determinação de manutenção destes veículos com o intuito de lograr êxito no processo de recuperação judicial.

MARCA	MODELO/ANO	PLACA
FIAT	TORO FREEDOM DIESEL 4X4 2022	JBE4I13
FIAT	TORO ENDURANCE 2021	JBS2E10
FIAT	TORO FREEDOM DIESEL 4X4 2022	JBN9J39
FIAT	STRADA ENDURANCE 2022	JBT6F01
FIAT	TORO FREEDOM DIESEL 4X4 2022	JBN9J49
FIAT	TORO FREEDOM DIESEL 4X4 2022	JBO5J08
FIAT	TORO VOLCANO 2022	JBO5J09

10

Assim, imperioso que este juízo reconheça a essencialidade de todos os veículos referidos acima, deferindo a manutenção da posse destes a autora, a fim de possibilitar a exploração da atividade empresarial por tempo suficiente para estabilizar sua rentabilidade, manter os empregos que hoje, gera e galgar a superação da crise.

Decisão em contrário, causaria danos inestimáveis para a Geocenter e aos seus clientes. A retirada dos veículos da empresa, causaria, ainda, o descumprimento de contratos atualmente em execução pela Geocenter junto a relevantes empresas e concessionárias do setor, dentre elas **RGE, CPFL Transmissão, CEEE Equatorial, NIP Engenharia, COPREL, Enerwind e Windsun**, cujas atividades demandam deslocamento constante de equipes técnicas, realização de serviços em campo, atendimento a cronogramas operacionais e cumprimento de obrigações assumidas perante terceiros.

A paralisação ou comprometimento da frota inviabilizaria a regular prestação dos serviços contratados, gerando atrasos, inadimplementos contratuais, aplicação de penalidades, rompimento de relações comerciais estratégicas e prejuízos em cadeia não apenas à Autora, mas também às contratantes e à própria coletividade atendida pelos serviços desenvolvidos. Trata-se, portanto, de bens diretamente vinculados à atividade-fim da empresa, cuja manutenção na posse da Geocenter é indispensável para preservar a continuidade das operações e evitar o agravamento irreversível da crise econômico-financeira.

Isto posto, considerando o princípio da preservação da empresa, imperioso que este juízo reconheça a essencialidade dos contratos de locação e a necessidade da manutenção da posse dos referidos veículos à **Geocenter**, a fim de possibilitar a continuidade da exploração da atividade empresarial, mantendo os empregos que hoje gera e possibilitando que a autora persiga à superação do estado de crise.

5. DO DIREITO E DO RISCO DE DANO

11

Diante de todos os fatos narrados até aqui mostra-se plenamente caracterizada a urgência e gravidade do caso sendo necessário o deferimento da tutela cautelar requerida.

5.1. DO *FUMUS BONI IURIS*

No que diz respeito à probabilidade do direito, a Geocenter demonstrou cabalmente estar abrigado por todo o disposto na Lei de Falimentar, especialmente no artigo 47, o qual dispõe acerca da necessidade de preservação da empresa.

Ademais, a empresa demonstrou o preenchimento dos requisitos mínimos elencados no artigo 48 da LRFE para postular a sua recuperação judicial, quais sejam:

- ✓ Exercício da atividade empresária por mais de 02 anos;
- ✓ Não ser falido (existe em tramitação pedido de falência);
- ✓ Não ter, há menos de 05 anos obtidos a concessão de

recuperação judicial ou recuperação judicial pelo procedimento especial;

✓ Não ter sido condenado ou não ter como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes falimentares.

Diante disso e estando presentes elementos suficientes a corroborarem com a probabilidade do direto, restam preenchidos os requisitos para o deferimento do remédio pleiteado.

5.2. DO *PERICULUM IN MORA*

O perigo de demora no comando judicial é potencial, tendo em vista a notificação extrajudicial recebida por falta de pagamento, a qual estabelece a devolução de 12 veículos, **no prazo exíguo de 48 horas**.

Fato é que a situação mencionada implica em grande risco a toda a atividade da Geocenter, razão pela qual é de suma importância que seja concedida a tutela de urgência.

12

Sendo assim, mostram-se presentes os elementos que evidenciam o direito da Autora no deferimento do pedido de antecipação dos efeitos do *stay period*, uma vez que o indeferimento acarretará prejuízos que impactarão no melhor resultado do futuro pedido de soerguimento.

Portanto, imperioso o deferimento do pedido liminar, em conformidade com o artigo 300 do Código de Processo Civil.

6. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto e ante a demonstração do preenchimento de todos os requisitos necessários, autora vem requerer:

a) A concessão da tutela cautelar em caráter antecedente para antecipar os efeitos do *stay period* e determinar a suspensão de quaisquer atos que busquem a constrição do

patrimônio da **Geocenter**, impedindo-o de dar consecução às suas atividades empresariais;

b) Seja concedido o prazo de 30 dias para GEOCENTER CONSULTORIA E PROJETOS LTDA apresentar o PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, devidamente instruído com os argumentos e documentos legalmente exigidos;

c) Seja reconhecida a manutenção dos contratos de aluguéis dos veículos (item 4), com consequente suspensão de qualquer medida de busca e apreensão, garantido a manutenção da posse dos referidos veículos nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005.

Por ora, atribui-se à causa o valor de alçada, o que será devidamente adequado quando da finalização do Quadro Geral de Credores e aditamento da inicial.

13

Termos em que, pede deferimento
Porto Alegre, 09 de junho de 2026.

Thiago Crippa Rey

OAB/RS 60.691

Nathália Marques Berlitz

OAB/RS 94.947